



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13619.000155/2004-61
Recurso n° 132.382 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-37.861
Sessão de 13 de julho de 2006
Recorrente CERÂMICA RIO PRETO LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2001

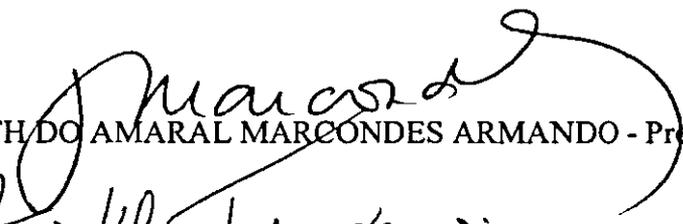
**EXCLUSÃO POR ULTRAPASSAR LIMITE DE RECEITA
BRUTA.**

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cuja receita bruta
no ano-calendário ultrapasse o limite legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da
relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes
Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria
de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora.
Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 38, que transcrevo, a seguir:

"A interessada, optante pelo SISTEMA DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES, foi excluída de ofício deste Sistema por força do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 514372, de 2 de agosto de 2004 (fl. 17), que rezava:

Situação excludente (evento 304):

-Descrição: receita bruta no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.

Ciente em 30 de agosto de 2004 (fl. 19) e inconformada, a interessada apresentou, em 27 de setembro de 2004, a Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES (SRS) 0612/514372, de fl. 1, alegando:

A empresa (...) teve como receita bruta, no ano-calendário de 2000, valor de R\$ 1.166.487,10, no ano-calendário de 2001, valor de R\$ 1.254.734,62, no ano-calendário de 2002, valor de R\$ 1.159.991,85 e no ano-calendário de 2003, valor de R\$ 1.138.196,53. Conforme prevê o art. 8º da Lei nº 9.841, de 05/10/99, parágrafo 2º. A perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos" (...)

Disse haver ultrapassado o limite em apenas um ano e que o pagara no prazo os tributos devidos.

Essa SRS foi considerada improcedente pela DRF de origem, com a observação (fl. 21):

(...) a exclusão do Simples se dá caso a pessoa jurídica, na condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, afixa no ano-calendário imediatamente anterior receita bruta superior ao estabelecido na Lei nº 9.317/96, independentemente de seu desenquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Sabedora deste despacho em 25 de outubro de 2004, a empresa aviou, em 24 de novembro de 2004, a solicitação de fl. 24, alegando, em essência, o mesmo que na SRS e acrescentando que não poderia ser apenada por cumprir suas atribuições de gerar receita e renda."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 8.220, de 08/04/2005 (fls. 38/39), proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, à fl. 43 e doc. Às fls. 44/52, em que repisa as razões contidas na impugnação.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, à fl. 54, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, tendo em vista receita bruta no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite legal.

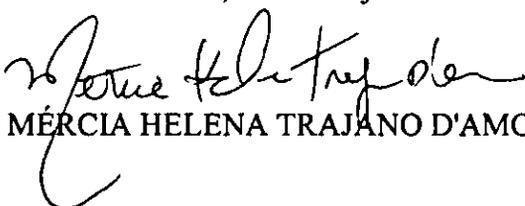
Inicialmente, verifica-se, no presente caso, que a exclusão do Simples foi efetivada por meio de Ato Declaratório e que foi assegurado à empresa excluída o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que se concretiza via processo administrativo fiscal, com a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

A recorrente foi excluída do Simples, com fulcro na Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, incisos I, II., por conta do que preconiza o dispositivo legal, que a empresa que optar pelo referido Sistema, na condição de microempresa ou de pequeno porte, tiver auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta acima do estabelecido nos incisos referidos, fica excluída do mesmo.

Assim sendo, a Lei nº 9.841, de 05/10/1999, ao instituir o Estatuto da Microempresa e de Pequeno Porte, determinou, que essas empresas, por terem tratamentos diferenciados, devem observar as condições da Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a exclusão do Simples.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora